



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER 2 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Complementar nº 102/2014, que *"Altera a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal"*.

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa, que *"Altera a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal"*.

A proposição possibilita a compensação de débitos existentes do contribuinte com créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, via de regra precatórios.

Em sua justificação a Deputada salienta que esta compensação foi permitida com lançamentos de ofício da Fazenda Pública até 31 de dezembro de 2003, devendo ser atualizada para o ano de 2013, corrigindo uma distorção da lei ora em vigor.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que se manifestou pela sua aprovação, no que se refere à adequação orçamentária e financeira.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, o texto da proposição encontra amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar de matéria afeta ao direito tributário e financeiro.

Em segundo lugar, não há vedação constitucional para a apresentação de proposição de natureza tributária por parlamentar, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"ADI 3205 / MS - MATO GROSSO DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 19/10/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188

LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ementa

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. **III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerente o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado.

Plenário, 19.10.2006."

Observa-se, também, que o objeto da proposição não se caracteriza na definição legal de "renúncia fiscal", vedada por Lei federal. A presente proposição busca, tão somente, promover a compensação de créditos líquidos e certos dos contribuintes com suas dívidas de natureza tributária.

Por fim, atende ao disposto no art. 30, I, da Carta Magna, visto se tratar de matéria de interesse local.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 102/2014, no âmbito da CCJ, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator